

<b>7PROCESSO N°</b>	<b>1.599-7/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAMBARI D'OESTE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>04.487.545/0001-25</b>
<b>GESTOR</b>	<b>NÉLITON DA SILVA MOTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### PROPOSTA DE VOTO

Aos Tribunais de Contas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Este *múnus* está firmado no que prescreve o artigo 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>.

Cabe destacar que, por força do princípio da simetria insculpido no artigo 75 da CRFB<sup>2</sup>, tal dever é estendido aos Tribunais de Contas dos Estados. Assim, partindo-se desta premissa a Constituição do Estado de Mato Grosso ao regulamentar a matéria prescreve:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

1 CRFB - Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

2 CRFB - Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Reforça a competência firmada pela Constituição Estadual, o que está inscrito no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

**II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.**

Feitas estas considerações, destaco que no Relatório Técnico Preliminar foram apontadas seis irregularidades, sendo que todas foram mantidas pela Unidade Técnica após análise das defesas.

## RESPONSÁVEL - NÉLITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS

**1) EB03 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

1.1) O responsável pelo RPPS é ordenador de despesas, bem como o responsável por alimentar o sistema Aplic do Fundo, em desacordo com o princípio da segregação de função, caracterizando o descumprimento do acórdão 137/2014. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes.

1.2) O responsável pelo RPPS além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução do contrato formalizado em 2014, pelo Fundo. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes.

O princípio da segregação é um dos valores consagrados pelo sistema de controle interno, dele depreende-se que é primordial que o servidor público não desempenhe simultaneamente funções em que existam conflitos de interesses.

Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)

A atribuição fracionada de funções, de acordo com cada fase formal necessária ao ciclo de controle interno, reduz as chances de erros ou fraudes, além de resguardar os servidores designados de eventual responsabilização por falhas, quando estas não ocorrem no limite de seu escopo de atuação. O que, por conseguinte, aumenta a eficiência dos procedimentos de controle interno e possibilita a identificação de deficiências no sistema de controle interno.

No presente caso, o Termo Aditivo nº 01/2014 feito ao Contrato nº 09/2013 trouxe a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial como responsável pelos envios de dados ao Sistema APLIC, porém, teve sua vigência findada em 30/06/2014. Então, a partir dessa data, o gestor do RPPS de Lambari D'Oeste cumulou os cargos de Ordenador de Despesas e Responsável pelo Sistema APLIC.

Quanto a isto, cumpre esclarecer que a Resolução Normativa nº 31/2014 deste Tribunal de Contas, em seu artigo 8º, estabelece que os gestores estão obrigados a designar, no mínimo, um servidor efetivo para centralizar, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas, assim como responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Assim, considerando que a responsabilidade pelo Sistema APLIC, restringe-se ao encaminhamento tempestivo de documentos e informações exigidos pelos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas e considerando o reduzido quadro de servidores do RPPS de Lambari D'Oeste, julgo que o gestor, ao assumir a

responsabilidade pelo Sistema APLIC, buscou atender o dever imposto pela Resolução Normativa nº 31/2014, não incorrendo em prejuízo para a Administração Pública.

Além disso, no que se refere ao subitem 1.2, verifico que também não houve infringência ao princípio da segregação de funções, visto que a defesa comprovou, conforme Doc. nº 195925/2015 - p. 23, que houve a designação formal da servidora Sra. Luisa Martins da Cruz, por meio da Portaria nº 02/2014, para atuar como fiscal dos contratos administrativos celebrados pelo Lambari-Previ.

Diante do exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Equipe Técnica, **afasto a irregularidade EB\_03 (item 1)**.

## RESPONSÁVEL - NÉLITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS

**2) LA03 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).**

2.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,52% da receita base, caracterizando o descumprimento do acórdão 174/2013 e 137/2014. - Tópico - 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.

A Lei nº 9.717/1998 faculta a constituição de fundos previdenciários, desde que observados os limites para a taxa de administração (inciso VIII do artigo 6º). Nesse casos, incumbe ao Ministério da Previdência Social estabelecer os parâmetros gerais para fixação desses limites, nos limites de sua competência regulamentar prevista no art. 9º, II, do mesmo diploma.

Em decorrência disto, o Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 402/2008, parametrizou no artigo 15 que *“Para cobertura das despesas do*

***RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior”.***

A Taxa de Administração deve ser compreendida como sendo o valor dos recursos previdenciários estabelecidos para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS<sup>3</sup>.

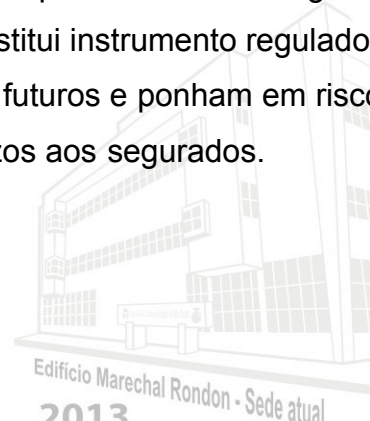
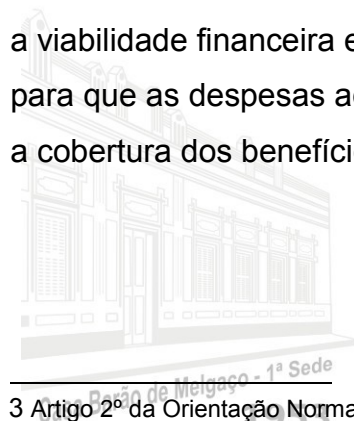
A despesa administrativa é aquela necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimentos de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias.

Diante disto, a Resolução de Consulta nº 25/2010 desta Corte de Contas estabelece a composição do limite da Taxa de Administração:

Resolução de Consulta nº 25/2010. As despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do patrimônio, são limitadas a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício financeiro anterior, nos termos do art. 15 da Portaria do MPS 402/2008.

O limite legal de taxa de administração tem por finalidade assegurar a viabilidade financeira e atuarial do Fundo Previdenciário. Constitui instrumento regulador para que as despesas administrativas não resultem em déficits futuros e ponham em risco a cobertura dos benefícios previdenciários, ocasionando prejuízos aos segurados.

3 Artigo 2º da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social.



No caso em apreço, as despesas administrativas do Fundo (R\$ 126.389,33) superaram em R\$ 26.432,41 (equivalentes a 0,52%), o limite de 2% do total de remunerações, proventos e pensões do exercício anterior (R\$ 4.996.346,19).

Obviamente, o porte do Município impacta no orçamento do RPPS, cujas dificuldades administrativas não podem ser ignoradas, especialmente considerando que as despesas administrativas, se dentro do limite de 2% representariam o valor máximo de R\$ 99.926,92.

Contudo, as dificuldades orçamentárias e financeiras enfrentadas pela gestão, não possuem o condão de afastar o cometimento da irregularidade, uma vez que, tratando-se de limite de gastos imposto por Lei, não é dado ao julgador imiscuir-se da qualidade de legislador para relativizar termos claramente dispostos em ato normativo nacional editado por órgão competente para regular a matéria, qual seja, Ministério da Previdência Social.

Como reiteradamente ressaltado em suas decisões, este Tribunal de Contas possui um posicionamento rígido no sentido de que o descumprimento do percentual da taxa de administração implica na rejeição das contas, fato esse exaustivamente conhecido pelos gestores (Acórdão nº 137/2013 – SC – RPPS de Poxoréu e Acórdão nº 298/2012 – SC – RPPS de Ribeirão Cascalheira).

Além disto, cumpre destacar que a **infringência ao limite de gastos com despesas administrativas é repetidamente ultrapassado pelo RPPS de Lambari D'Oeste, pois que esta irregularidade foi apontada nas Contas Anuais de Gestão dos exercícios de 2012 e 2013, Acórdão nº 174/2013 e 137/2014, respectivamente, e, inclusive, levaram ao julgamento pela irregularidade de ambas.** Portanto, vê-se que o gestor não buscou implementar uma política de redução de gastos.

Pelo exposto, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, **mantenho a irregularidade** classificada como **LA\_03** e aplico **multa** no valor de

**21 UPF's/MT ao Sr. Néilton da Silva Mora**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c alínea “a” do inciso I do art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

Ademais, tendo em vista a natureza gravíssima da irregularidade em comento, assim como sua ocorrência reincidente, com fundamento no artigo 194, I e §1º do do Regimento Interno, **proponho julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.**

### **RESPONSÁVEL - NÉLITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**3) LB05 RPPS\_GRAVE\_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).**

3.1) Foi constatado ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, e/ou a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão. - Tópico - 3.1. Aspectos Gerais

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social, por meio do qual se atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, demonstrando que houve o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

Ademais disto, o art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008, também fixa requisitos a serem preenchidos pelo Fundo para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Deste modo, tanto o artigo 7º da Lei Federal nº 9.171/98, quanto o artigo 4º da Portaria MPS nº 204/2008, preveem que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, implica: (I) na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (II) no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral

de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; (III) na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e, (IV) na suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

No presente caso, em sede de defesa, foram apresentados CRP nº 980137-114993, com vigência entre 2013 e o início de 2014, e o CRP nº 980137-123262, válido durante o exercício de 2014. Assim, embora estes documentos tenham sido apresentados somente na defesa, eles demonstram que o Gestor do RPPS cumpriu seu dever em providenciar a emissão das Certidões, motivo pelo qual considero **sanada esta irregularidade, classificada como LB\_05**.

Contudo, é pertinente **recomendar** à atual gestão do Fundo que atente para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo, junto ao Ministério da Previdência Social, assim como para o envio da cópia desses documentos ao Tribunal de Contas.

#### **RESPONSÁVEL - NÉLITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**4) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**

4.1) Descumprimento de determinação dos Acórdãos nº(s) 174/2013 e 137/2014, relativo à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador. - Tópico - 4.

Inicialmente, é importante frisar que a regra sobre concurso público imposta pela Constituição Federal é clara ao dispor que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”* (inciso II do artigo 37 da CRFB).

Uma vez que, com o fito de garantir a efetividade dos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, “o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público”<sup>4</sup>.

Sobre o tema, a Ministra Cármen Lúcia Antunes leciona que “concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa”<sup>5</sup>.

No presente caso, compulsando os autos, verifico que não houve a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de Contador, tampouco a utilização dos serviços de contabilidade do servidor efetivo do Poder Executivo Municipal.

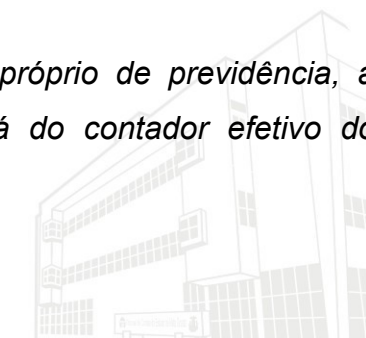
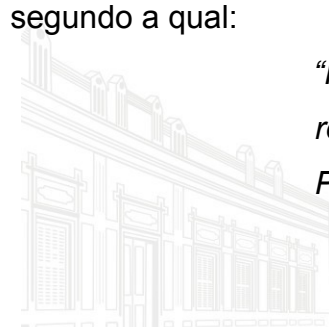
Inclusive, esse fato foi confirmado pelo próprio Gestor que, em sede de defesa, argumentou que os gastos com servidor efetivo seriam superiores aos gastos com a empresa prestadora de serviços de contabilidade.

Tal argumento do gestor não procede, visto que, considerando especificadamente a realidade dos RPPS, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 03, segundo a qual:

*“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo”.*

4 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200. Nota de rodapé n. 124.

5 Ibidem: p. 201.



Com a utilização de servidor efetivo da Prefeitura Municipal, torna-se viável a contenção de gastos administrativos, além de representar medida mais econômica do que os gastos com a terceirização do serviço de contabilidade prestados por meio de empresa.

Desta forma, pelas razões expostas, não acolho os argumentos apresentados pela defesa e ressalto que o descumprimento reiterado de determinações exaradas por esta Corte de Contas configura irregularidade de natureza gravíssima que enseja a reprovação das Contas Anuais, nos termos do artigo 194, §1º do Regimento Interno.

Diante disso, em consonância ao entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a **irregularidade do item 4 (NA01)** e **aplico multa** ao responsável, Sr. Néilton da Silva Mota, **no valor de 21 UPF's/MT**, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 17/2010 deste Tribunal de Contas.

Ademais, reitero a determinação para que a atual gestão realize concurso público para o provimento do cargo efetivo de contador de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal, **no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias**, ou utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura, conforme permitido pela Súmula nº 03 deste Tribunal de Contas.

#### **RESPONSÁVEL - NÉLITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

5.1) Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMES MENSALIS\_PESSOAL\_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL\_RESPONSÁVEIS, bem como no item PRESTAÇÕES DE CONTAS\_CONTAS DE GESTÃO\_CADASTRO DE RESPONSÁVEIS. - Tópico – 3.6. Prestação de contas

5.2) Alíquota patronal do município de Lambari D'Oeste, informada no sistema Aplic, não está atualizada. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

Em consulta aos dados do Sistema APLIC, em 17/11/2014, verifiquei que o gestor não encaminhou informações relativas ao cargo do Controlador Interno, desempenhado pelo Sr. Emerson Gonçalves Mendes, nomeado por meio da Portaria nº 099/2009 e, também, não foi encaminhada a Lei Municipal nº 502/2014 que atualizou a alíquota patronal de 2014 em 16%.

As escusas do Gestor quanto à falha no envio de informações não merecem ser acolhidas, uma vez que o envio de informações incompletas, segundo consta no Relatório Técnico de Defesa, prejudicou os trabalhos da Equipe de Auditoria deste Tribunal de Contas.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor do Fundo Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, consoante parágrafo único do art. 184:

Art. 184. (...)

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

Ressalto que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. Sendo de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no art. 184 da Resolução nº 14/2007.

Nesta esteira, é válido pontuar que a Resolução Normativa nº16/2008, dispõe sobre as informações que devem ser encaminhadas, assim como dos

prazos para que tal medida seja executada pelos entes fiscalizados por este Tribunal de Contas. Inclusive, o artigo 4º da referida norma disciplina que *“O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais”*.

Diante do exposto, **mantenho a irregularidade MB\_03** e aplico **multa** ao **Sr. Néilton da Silva Mota**, no valor de **05 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Além disto, **determino** à atual gestão que, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, envie as informações relativas ao cargo de Controlador Interno e a Lei Municipal nº 502/2014 que atualizou a alíquota patronal de 2014, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação (NA\_01) passível de sanção, à luz do artigo 194, §1º, da Resolução nº 14/2007.

Como decorrência lógica, determino a inclusão desta determinação como **ponto de controle** quando da análise das Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2015.

**RESPONSÁVEIS - NÉLITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS;  
ROSILENE PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES – RESPONSÁVEL CONTÁBIL**

**6) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).**

6.1) Não apropriação do valor devido ao Pasep. - Tópico - 3.5. Despesas

O Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, dotado de autonomia

administrativa e financeira, com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/98, estabelece:

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Consta da Resolução de Consulta nº 23/2012 desta Corte:

“Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE 18/12/2012). Tributação. PASEP. Contribuintes. RPPS. Base de Cálculo e Alíquota.

1) Os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO O VALOR MENSAL DAS RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS E DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS, DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS A OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS, INCIDINDO A ALÍQUOTA DE UM POR CENTO;

2) AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, TRANSFERIDAS PARA RPPS ORGANIZADO NA FORMA DE AUTARQUIA, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor”.

Como se evidencia com a leitura da Resolução, o item 1 frisa que a base de cálculo para a incidência da contribuição do PASEP é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelo ente, ressalvadas as transferências a outras entidades, as quais poderiam ser deduzidas do montante geral.

Nesta esteira de raciocínio vale destacar o entendimento da Receita Federal do Brasil, na qualidade de órgão responsável pela administração e fiscalização das contribuições para o PIS/PASEP (art. 10, da Lei 9.715/98), que assim respondeu consultas de contribuintes:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145 de 14 de maio de 2008. Ementa: BASE DE CÁLCULO. as autarquias são contribuintes da contribuição para o Pis/Pasep, apurada mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o VALOR TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS E DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”.

Ajudam a formar tal juízo de mérito o que trazem as Resoluções de Consulta da Receita Federal do Brasil:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52 de 15 de Fevereiro de 2008.

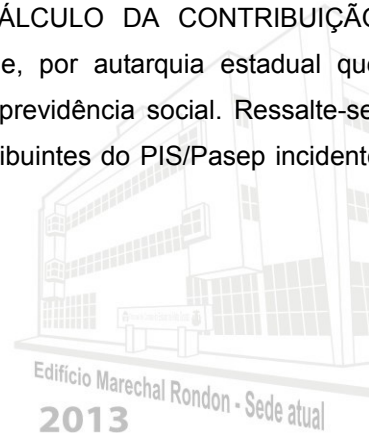
(...)

b) classificam-se como receitas correntes das autarquias gestoras de RPPS, dentre outras, as contribuições previdenciárias auferidas dos servidores, as contribuições previdenciárias patronais e o rendimento decorrente das aplicações financeiras;

c) as contribuições previdenciárias patronais transferidas para os RPPS organizados na forma de autarquias devem ser incluídas na base de cálculo do PASEP do RPPS e excluídas da base de cálculo da contribuição devida pelo ente que efetuou as transferências”.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66 de 10 de dezembro de 2010.

EMENTA: AS RECEITAS CORRENTES RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (AINDA QUE ESTA SEJA ARRECADADA POR OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO OS RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO DESTAS NO MERCADO, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários”.



Considero importante registrar que a Lei nº 9.715 de 1998, dispõe sobre as contribuições do PIS/PASEP e serve de arcabouço legal à Resolução desta Corte:

“Lei nº. 9.715 de 25 de novembro de 1998.

Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º , nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas”.

Feita essas considerações, concluo que a irregularidade deve ser mantida, pois a autarquia previdenciária é contribuinte obrigatória do Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas (inclusive as contribuições previdenciárias patronais e as receitas patrimoniais) e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento).

Portanto, a omissão do gestor na arrecadação dos créditos previdenciários é mais do que simples inobservância ao preceito legal, configura desatenção na gestão fiscal do Regime Previdenciário e violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da legalidade, conforme dicção do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Desta forma, ratifico os entendimentos exarados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no que tange à confirmação da irregularidade, conforme o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, do Regimento Interno, pois, o agente público tem a obrigação de proceder a instituição, previsão, arrecadação e cobrança do crédito tributário.

Desta forma, mantenho a **irregularidade CB\_06** e aplico de multa individual no valor equivalente a **11 UPF's/MT**, a cada um dos responsáveis, quais sejam Sr. Néilton da Silva Mota e Sra. Rosilene Pereira de Souza Gonçalves.

Ademais, **determino** à atual gestão que **recolha o valor de R\$ 7.552,13** (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) ao PASEP, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sendo que o valor principal deve ser recolhido com recursos próprios do Lambari-Previ e os juros e multas relacionados à inadimplência devem ser suportados pelo Sr. Néilton da Silva Mota.

Como decorrência lógica, determino a inclusão desta determinação como **ponto de controle** quando da análise das Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2015.

Por derradeiro, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 7.350/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos arts. 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007 considero adequado o julgamento pela irregularidade com determinações, recomendação e aplicação de multas das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, relativas ao exercício de 2014.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** o Parecer Ministerial nº 7.350/2015, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

**I - Julgar IRREGULARES**, com aplicação de multas, expedição de determinações e recomendação, as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lambari D'Oeste**, referentes ao exercício de

2014, sob a gestão do **Sr. Néilton da Silva Mora**, com fulcro no art. 194, I e §1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007;

II – Aplicar **MULTA** ao gestor, **Sr. Néilton da Silva Mota**, no valor total de **58 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, III e artigo 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, conforme a seguinte dosimetria:

a) **21 UPF's/MT**, em decorrência da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, conforme descrito na irregularidade classificada como **LA\_03 (item 2)**;

b) **21 UPF's/MT**, em decorrência do descumprimento de determinações contidas nos Acórdãos nº(s) 174/2013 e 137/2014, relativo ao não preenchimento do cargo de Contador por servidor efetivo, conforme descrito na irregularidade classificada como **NA\_01 (item 4)**;

c) **05 UPF's/MT**, em decorrência da ausência de informações no Sistema APLIC relativas ao cargo de Controlador Interno e referentes à alteração da alíquota patrimonial feita por meio da Lei Municipal nº 502/2014, conforme descrito na irregularidade classificada como **MB\_03 (item 5)**;

d) **11 UPF's/MT**, relativa a não apropriação de valor devido ao PASEP, conforme descrito na irregularidade classificada como **CB\_06 (item 6)**.

III – Aplicar **MULTA** à Sra. **Rosilene Pereira de Souza Gonçalves**, no valor de **11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, III e artigo 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, em decorrência da não apropriação de valor devido ao PASEP, conforme descrito na irregularidade classificada como **CB\_06 (item 6)**;

#### IV - Determinar à atual gestão as seguintes obrigações:

a) realizar concurso público para o provimento do cargo efetivo de contador, de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal, **no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias**, ou utilizar os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura, conforme permitido pela Súmula nº 03 deste Tribunal de Contas, sob pena de julgar irregulares as contas referentes aos exercícios posteriores;

b) enviar as informações relativas ao cargo de Controlador Interno, assim como a Lei Municipal nº 502/2014 que atualizou a alíquota patronal de 2014, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação (NA\_01) passível de sanção, à luz do artigo 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;

c) recolha o valor de R\$ 7.552,13 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) ao PASEP, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, sendo que o valor principal deve ser recolhido com recursos com recursos próprios do Lambari-Previ e os juros e multas relacionados à inadimplência devem ser suportados pelo Sr. Néilton da Silva Mota.

**V - Determinar** à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria que inclua como ponto de controle nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 a verificação das determinações do item anterior.

**VI – Recomendar** à atual gestão que atente-se para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo, junto ao Ministério da Previdência Social, assim como para o envio da cópia desses documentos ao Tribunal de Contas.

Advirto à atual gestão do Fundo que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios seguintes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_ 19 \_\_

Rub. \_\_\_\_\_

Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2015.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>6</sup>**  
Conselheiro Substituto



<sup>6</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

2013